



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

## **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei n° 126/2017 que:  
“Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir imóvel por  
desapropriação com a área de 8.100,00 m<sup>2</sup>, pertencente a  
União Agrícola e Recreativa Gonçalves Júnior e Marucia  
Roik Wesselovicz para construção de uma unidade escolar”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, atinente à aquisição de imóvel por desapropriação para construção de uma unidade escolar, bem como a abertura de crédito adicional especial, o qual foi lido na sessão ordinária de 03 de outubro 2017.

É o sucinto relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, em seu art. 7º, estabelece a competência do Município para adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por utilidade pública ou por interesse social na forma da Legislação Federal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

Por sua vez, a Constituição Federal em seu art. 5º, XXIV, preconiza que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro. No mesmo sentido, o art. 182, §3º da CF, prevê que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

O art. 5º, alínea “m” do Decreto-Lei 3.365 de 1941 estabelece que se consideram casos de utilidade pública a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios.

Conforme a justificativa da propositura apresentada, “*a Prefeitura Municipal de Irati, nos anos de 2014 e 2015 editou um decreto de utilidade pública e Lei Municipal 4027/2015 autorizativa para desapropriar e adquirir um imóvel da União Agrícola e Recreativa Gonçalves Junior para a construção de Unidade Escolar Municipal, com recursos do Fundo Nacional de Educação – FNDE, tendo edificada a referida unidade escolar e entregue para a comunidade no ano de 2016. No dia 21 de setembro de 2017, através do sistema on line de prestação de contas, o FNDE solicitou a inserção da matrícula de propriedade deste imóvel, dando um prazo de 30 dias para sanar esta pendência.*“

Entretanto, o terreno da escola não possui domínio público, na medida em que ainda está em nome de terceiros.

*A lei em questão passou a não ter efeito legal para o pagamento do terreno, pois sobre a gleba, houve usucapião em favor de dois diferentes interessados, cujo processo garantiu a propriedade de 8.100m<sup>2</sup>, fosse partilhada da seguinte forma: 5.265m<sup>2</sup> para Marucia Roik Wesselovitz e 2.835m<sup>2</sup> para União Agrícola e Recreativa Gonçalves Junior, conforme documentos complementares em anexo.*

Portanto, considerando a construção da unidade escolar, a qual enseja a desapropriação por utilidade pública, e, ainda, que a área de 8.100,00 m<sup>2</sup>, pertence a União Agrícola e Recreativa Gonçalves Júnior e a Marucia Roik



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

Wesselovicz na proporção de 35% (trinta e cinco por cento) e 65% (sessenta e cinco por cento) respectivamente, torna-se plausível a realização da desapropriação pretendida.

Para o pagamento da indenização compensatória, o Município pretende abrir crédito adicional especial na rubrica especificada na proposição.

No que se refere à competência legislativa do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 7º, I da Lei Orgânica do Município; 17, I, da Constituição Estadual; e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Sob outro viés, conforme a Lei Orgânica Municipal – LOM, em seu art. 121, a competência para iniciar projeto de lei de matéria orçamentária é privativa do Prefeito. Neste sentido também versam os art. 165 da Constituição Federal e o art. 133 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, o art. 123 da LOM, estabelece que os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, no seu art. 106, §1º, inc. IV e V, atribui ao Prefeito a iniciativa privativa de Projetos de Lei que importem aumento ou diminuição de receita ou disponham sobre matéria financeira, que é o caso em questão.

Ademais, a Lei Federal nº 4.320/1964, estatuidora das normas gerais sobre os orçamentos públicos e Direito Financeiro para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece que o orçamento poderá ser suplementado nas hipóteses descritas no art. 43, abaixo transcrito:

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da **existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de **exposição justificativa**.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais**, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Como destacado na proposição, os recursos indicados para a cobertura do crédito serão os resultantes da anulação parcial das dotações orçamentárias nas respectivas fontes de recurso da Secretaria Municipal de Educação, situação que encontra suporte no art. 43, § 1º, inciso III da Lei 4.320/1964.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis. Ressalta-se que as questões financeiras e orçamentárias deverão ser apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

É o parecer.

Irati/PR, 06 de outubro de 2017.

**EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI**  
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)